

TC 008.947/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência/juntada de peças)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) (processo 25000.030762/2011-22, peça 1, p. 2), em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, na condição de então prefeito de Serrano do Maranhão/MA (peça 1, p. 189, 207, 209), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à aludida municipalidade por força do Convênio 3764/2005, Siafi 551509 (peça 1, p. 193), celebrado em 30/12/2005 com o FNS, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde de Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxibal, Deus Bem Sabe e Cabanil, bem como para o Centro de Saúde Roseana Sarney (peça 1, p. 47-89, 99-113).

HISTÓRICO

2. O trâmite processual que compreende a fase interna desta TCE até antes do exame precedente da matéria no âmbito da Secex-MA está convenientemente sintetizado nos itens 2-11 da instrução anterior destes autos (peça 20).

3. Nessa análise à peça 20, item 13, verifica-se que o FNS informou, por meio do Ofício à peça 17, p. 1, que o conveniente tinha apresentado a prestação de contas do convênio em tela em 23/3/2012, fora do prazo regulamentado, e que ela ainda se encontrava em análise no setor competente. Comunicou também que tinha sido realizada inspeção física para comprovação da execução do objeto do referido convênio, a qual deu origem ao Relatório de Verificação "in loco" 20-1/2012.

4. Ainda, o FNS encaminhou o Parecer Gescon 3825 (peça 18, p. 2-6), em que consta conclusão, tendo por base o citado relatório de verificação, de que “os resultados efetivamente obtidos com a execução do objeto do convênio não atenderam as necessidades do município auguradas nas ações/atividades previstas”, bem como as informações de que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues foi notificado a restituir ao erário o valor total repassado à entidade de R\$ 300.000,00 e que o parecer conclusivo está sobrestado até ulterior deliberação (v. peça 20, item 14).

5. Em face desses novos elementos, a sobredita análise no âmbito da Secex-MA resultou nas propostas de sobrestamento desta TCE, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, §1º, do Regimento Interno/TCU, até conclusão do posicionamento definitivo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Maranhão sobre a prestação de contas em comento, e de determinação no sentido de fixar o prazo de 45 dias para que esse órgão emitisse parecer conclusivo e detalhado, quantificasse adequadamente o débito, caso existente, qualificasse o respectivo responsável e encaminhasse a documentação pertinente para ser juntada a esta TCE (peça 20, subitens 22.1 e 22.2).

6. O julgamento do feito foi efetivado por intermédio do Acórdão 2383/2013 - 1ª Câmara (peça 23), que, em essência, foi na linha de entendimento esposada nas citadas propostas de encaminhamento.

EXAME TÉCNICO

7. Para cumprimento dessa deliberação, e após o encaminhamento de comunicação processual equivocadamente à Fundação Nacional de Saúde (v. peças 24-26), foi emitido o Ofício 1540/2013-TCU/SECEX-MA (peça 27), datado de 4/6/2013, que foi entregue no endereço do destinatário em 17/6/2013 (peça 28).

8. Em face da expiração do aludido prazo para análise da prestação de contas e encaminhamento da documentação pertinente a este Tribunal, e ante a ausência de pronunciamento da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão (DICON/NEMS/MA) acerca da matéria, foi autorizada a expedição de diligência ao referido órgão sobre o assunto (peça 29), a qual acabou por não se concretizar (peça 31) dado o ingresso na Secex-MA, em 9/8/2013, da manifestação da DICON/NEMS/MA (Ofício 154/2013-SAAP/DICON-MA/FNS/SE/MS e seus anexos - peça 30).

Manifestação da DICON/NEMS/MA

9. Por meio desse ofício (peça 30, p. 1), a DICON/NEMS/MA envia o Parecer Gescon 1928 (peça 30, p. 5-8), de 26/06/2013, e informa que o encaminhou também ao ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues (peça 30, p. 4 e 11) e à atual gestora, Sra. Maria Donaria Moura Rodrigues (peça 30, p. 2-3), contudo, até a data de emissão do expediente em apreço, não houvera manifestação desses interessados acerca da matéria.

10. No que tange ao Parecer 1928 (peça 30, p. 5-8), constata-se, quando comparado ao último emitido (Parecer 3825, peça 18, p. 2-6), objeto de exame na instrução anterior (v. item 4 retro), a existência das seguintes informações e análises adicionais que se julgam relevante mencionar:

a) consta no Relatório de Verificação "In Loco" 020-1/2012 que documentação original comprobatória das despesas realizadas não foi disponibilizada à equipe de fiscalização, porém integram a prestação de contas cópias de: Nota de Empenho, Termo de Adjudicação e Homologação, Notas Fiscais 585 e 589, Ordens de Pagamento, Extrato Bancário incompleto, Recibo e publicação do Aviso de Licitação (peça 30, p. 6, item 3);

b) a equipe de fiscalização emitiu a Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012, retificando teor do supracitado relatório quanto ao valor do débito, o qual foi reduzido de R\$ 300.000,00 para R\$ 167.930,00, "referente apenas aos equipamentos não localizados na visita realizada". (peça 30, p. 6-7, item 4);

c) em conformidade com os aludidos relatório e nota técnica, o ex-gestor Leocádio Olímpio Rodrigues deverá proceder a devolução do valor histórico de R\$ 167.930,00, devidamente corrigidos, à Conta Única do Tesouro Nacional (peça 30, p. 7, item 9);

11. Ao fim, esse parecer é pela não aprovação da prestação de contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo de Convênio (peça 30, p. 8). Ressalta-se que após emissão dessa peça opinativa, ocorreu notificação ao responsável acima identificado para que restituísse os recursos impugnados ou apresentasse defesa no prazo de 15 dias (peça 30, p. 4 e 11), o que não ocorreu, conforme mencionado no item 9 retro.

Análise

12. Do exposto, verifica-se que no parecer em comento foi quantificado o débito, identificado o responsável, o qual foi devidamente notificado, porém ele não se pronunciou acerca da matéria.

13. Por outro lado, o Acórdão 2383/2013-TCU-1ª Câmara (peça 23) requereu que o parecer conclusivo fosse encaminhado a este Tribunal acompanhado das respectivas peças que o fundamentaram, o que não se efetivou.

14. Com efeito, os documentos principais mencionados no Parecer Gescon 1928 (peça 30, p.

5-8), que constituem evidências das análises e conclusões aduzidas, em especial do débito apurado, quais sejam o Relatório de Verificação "In Loco" 020-1/2012, a Nota Técnica 01/2012 e os elementos que compõem a prestação de contas, não foram encaminhados a este Tribunal, o que justifica a requisição dessas peças à DICON/NEMS/MS por meio de diligência, bem como, aproveitando-se a oportunidade, de outros documentos porventura produzidos após a emissão do citado Ofício 154/2013-SAAP/DICON-MA/FNS/SE/MS que possam ratificar ou retificar as conclusões expostas no sobredito parecer ou, ainda, que sejam decorrentes de eventuais desdobramentos relevantes da matéria no âmbito do órgão.

15. Além dessas considerações, como há indícios de não execução do objeto, ainda que parcialmente, vislumbra-se a necessidade de se colherem evidências que caracterizem o beneficiário dos recursos aplicados, para que este figure no rol de responsáveis do processo, a teor do art. 16, §2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992.

16. Nesse sentido, os documentos da prestação de contas que serão requisitados à DICON/NEMS/MA devem auxiliar nesse mister, a exemplo de notas fiscais e recibos (v. item 10, alínea "a" retro), porém se vê imprescindível a obtenção, como elemento comprobatório de relevante contundência, de cópias dos cheques emitidos em favor dos supostos fornecedores dos materiais e equipamentos adquiridos. Ocorre que essas cópias, bem como o extrato bancário da conta corrente específica do convênio, já integram os autos do TC 018.298/2008-2 (peça 14, p. 33-47 desse processo), conforme consulta realizada na base de dados do e-TCU.

17. À propósito, esse processo se refere à Solicitação do Congresso Nacional, originada de denúncia recebida pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio da qual foi solicitado a este Tribunal que se manifestasse sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Serrano do Maranhão/MA. Do relatório associado ao julgamento do feito (Acórdão 2958/2010-Plenário), extraem-se as seguintes informações atinentes ao Convênio 3764/2005:

O recurso total do convênio, inclusive a contrapartida, foi sacado por meio dos cheques 850001, no valor de R\$ 169.832,00, nominal a Rosangela Alves de Azevedo, e 850002, R\$ 145.168,00, a F.S. Eletromedicina Ltda., ambos datados de 18/12/2006 (...). Nada obstante, o gestor responsável não disponibilizou a respectiva comprovação de despesa, inclusive documento de eventual procedimento licitatório, solicitados mediante a diligência (...).

A documentação pertinente também foi solicitada diretamente à Prefeitura Municipal (...), na pessoa do seu atual gestor, que respondeu por meio do secretário de administração e finanças (...), *verbis*:

‘É inexistente na Prefeitura Municipal quaisquer documentação referente ao convênio supra citado, inclusive o objeto do convênio também foi liberado pelo Governo Estadual, tendo seu número de 453/05, na qual procedeu auditagem e parte dos equipamentos foram apresentados somente no Centro de Saúde na Sede, inclusive o diretor do hospital acompanhou um equipamento de ultra som sendo retirado do Centro de Saúde e não mais retornou’.

Acrescenta-se que o prazo de prestação de contas dos recursos expirou em 19/1/2009 (...), sendo que o órgão concedente deu início aos procedimentos de instauração da competente tomada de contas especial, consoante se depreende das informações constantes no processo administrativo 25.000.198.164/2005-10 (...), imputando ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues débito no valor total repassado (...), R\$ 300.000,00, em face da não apresentação da prestação de contas.

Inspeção física

(...)

Isso posto, informa-se que nas inspeções físicas realizadas nas unidades que seriam contempladas pelos equipamentos médico-hospitalares, retro nominadas, encontraram-se em algumas delas bens que correspondem às características constantes no plano de trabalho (...), e que teriam sido distribuídos no ano de 2007 ou 2008 segundo depoimentos dados por funcionários dos postos, consolidados nos extratos de entrevistas de fls. 124/130 (v. também relatório fotográfico de fls.

118/123). De outra parte, nesses mesmos postos de atendimento não foram localizados em sua totalidade equipamentos compatíveis com os previstos no plano de trabalho e, em alguns deles, o estado de conservação daqueles inspecionados está incompatível com o ano possível de sua aquisição (final de 2006, consoante datas dos aludidos cheques).

Especialmente, releva-se que em Rosário e Paxibal nem mesmo foram localizados postos de saúde em funcionamento, quanto mais os materiais permanentes que estariam neles albergados.

No caso específico do Centro de Saúde Roseana Sarney, há equipamentos estocados que teriam sido localizados pela atual administração, cuja relação foi fornecida pelo Diretor da unidade de saúde, de forma sintética (...). Por outro lado, nesse centro não foram localizados instrumentos médicos relacionados no plano de trabalho, como bisturi eletrônico, eletrocardiógrafo, cardioversor, monitor cardíaco ECG, aparelhos de ultrassonografia, aparelhos de massagem eletrônica, microscópio, microcentrífuga.

Digno de registro que em todas as unidades contempladas no plano de trabalho não foram localizados papéis de controle patrimonial, comprovantes de remessa e/ou recebimento de bens, documentos fiscais relativos às aquisições e outros semelhantes que possibilitassem uma investigação documental concernente aos equipamentos em questão.

Ademais, convém salientar que a municipalidade, na gestão do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, tinha firmado com o Governo do Estado o Convênio 453/2005 também para aquisição de equipamentos médico-hospitalares (...), cujo plano de trabalho (...) encerra vários itens idênticos ao Convênio 3764/2005, tais como: armário, mesa tipo escritório, balança adulto/criança, carro para curativo, suporte para soro, suporte para braço (braçadeira para injeção), balde, nebulizador, foco, armário vitrine, detector de batimentos, esfigmomanômetro, mesa para exame ginecológico.

Assim, ante a incompatibilidade da realidade encontrada nas unidades de saúde e o plano de trabalho do ajuste, a existência de convênio estadual de objeto similar à avença em comento e a ausência de controle patrimonial nos postos visitados e de documentos fiscais relativos às possíveis aquisições, não se pode concluir que os equipamentos encontrados foram comprados com recursos do Convênio 3764/2005.

- 17.1. Em relação a esse ajuste, a deliberação em comento adotou a seguinte determinação:
- 5.2. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992, e em vista do exposto no item 3.1.1 do Relatório de Fiscalização, na seção concernente ao Convênio 3764/2205 (subitem 3.1.1.1), que, se ainda não o fez, adote, no prazo de noventa dias, as medidas necessárias visando à instauração de tomada de contas especial, ou sua conclusão, no caso de já instaurada, relativa à aludida avença, firmada com a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, em face da não apresentação da prestação de contas no prazo regulamentar, consoante informações constantes no processo administrativo 25.000.198.164/2005-10.

18. Portanto, vê-se que a inspeção física da equipe de fiscalização da Secex-MA chegou a conclusões semelhantes à da FNS (v. parecer à peça 18, p. 4, item 12), porém tem-se a destacar que a conclusão da primeira, como mencionado, foi no sentido de que, devido à existência de convênio estadual de objeto similar à avença em questão e da ausência de controle patrimonial nos postos visitados e de documentos fiscais relativos às possíveis aquisições, não foi possível definir que os equipamentos encontrados em algumas unidades de saúde foram adquiridos com recursos do Convênio 3764/2005.

19. Também, impende consignar, que há indícios da quebra do nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e parte dos recursos transferidos, no aspecto de que na prestação de contas apresentada consta como fornecedor dos materiais e equipamentos em questão a F. S. Eletromedicina Ltda. (cf. peça 18, p. 5, item 16), porém um dos cheques emitidos está nominal a Rosângela Alves de Azevedo (v. primeiro parágrafo da transcrição associada ao item 17 retro).

20. De qualquer modo, em face dos elementos que serão requisitados junto à DICON/NEMS/MA, e desses outros insertos no TC 018.298/2008-2, será possível uma análise mais abrangente da matéria em ocasião oportuna. Assim, convém juntar a estes autos, a título de evidência,

cópias da peça 13, p. 19-50 e peça 14, do referido processo, que contemplam relatório fotográfico, entrevistas realizadas nos postos de saúde, convênio estadual que trata de aquisição de materiais/equipamentos semelhantes ao do Convênio 3764/2005, extrato bancário e cópias de cheques.

21. Por fim, como o FNS já se posicionou em definitivo sobre a prestação de contas apresentada, por meio do Parecer Gescon 1928 (peça 30, p. 5-8), entende-se encerrada a condição para sobrestamento destes autos estabelecida no Acórdão 2383/2013-TCU-1ª Câmara (peça 23), contudo, tendo em vista a necessidade de se garantir devida celeridade na instrução dos autos, e considerando que este feito seguirá na próxima fase processual ao Relator, para apreciação dos chamamentos que, vislumbra-se, ocorrerão, deixar-se-á, por ora, de propor tal levantamento do sobrestamento, o qual, no entanto, reputa-se deva ocorrer quando da proposta de chamamento dos responsáveis.

CONCLUSÃO

22. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, de promover a adequada caracterização do débito e de atender integralmente a determinação contida no Acórdão 2383/2013 - TCU - 1ª Câmara (peça 23), considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência, conforme exposto no item 14 retro.

23. Ainda visando a esses objetivos, e para que seja possível uma análise mais abrangente da matéria quando da próxima etapa instrutiva dos autos, convém juntar a este processo cópias das peças 13, p. 19-50, e 14 do TC 018.298/2008-2, consoante visto no item 20 supra.

24. Também já se verificam as condições de cessação do sobrestamento destes autos, contudo, pelas razões expostas no item 21 acima, tal medida se mostra mais apropriada quando da provável proposta de chamamento dos responsáveis na próxima etapa instrutiva dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. Realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, e em face do que dispõe o item 1.7.1 do Acórdão 2383/2013-TCU-1ª Câmara, à Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos complementares aos enviados por meio do Ofício nº 154-SAAP/D1CON-MA/FNS/SE/MS, de 6/8/2013, relativamente ao Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), firmado com a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA:

a) Relatório de Verificação "In Loco" nº 20-1/2012, de 10/9/2012, e seus anexos, se houver, mencionado no Parecer Gescon 1928, de 26/6/2013;

b) Nota Técnica, nº 01/2012, de 19/12/2012, que retificou o teor do relatório citado na alínea “a” retro, mencionada no Parecer Gescon 1928, de 26/6/2013;

c) Prestação de Contas do Convênio 3764/2005, que contém Nota de Empenho, Termo de Adjudicação e Homologação, Notas Fiscais 585 e 589, Ordens de Pagamento, Extrato Bancário, Recibo e publicação do Aviso de Licitação, mencionados no Parecer Gescon 1928, de 26/6/2013;

d) outros documentos porventura produzidos após a emissão do Ofício nº 154-SAAP/D1CON-MA/FNS/SE/MS, de 6/8/2013, que possam ratificar ou retificar as conclusões expostas no Parecer Gescon 1928, de 26/6/2013, ou, ainda, decorrentes de eventuais desdobramentos relevantes da matéria em questão no âmbito desse órgão.

25.2. Juntar a estes autos cópias das peças 13, p. 19-50, e 14 do TC 018.298/2008-2.



SECEX-MA, 2ª DT, 6 de junho de 2014.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1